



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2001/2021

São Luís, 17 de dezembro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	27
Resolução	28
Primeira Câmara	29
Decisão	29
Segunda Câmara	44
Decisão	44
Presidência	55
Portaria	55
Gabinete dos Relatores	57
Edital de Citação	57
Secretaria de Gestão	57
Extrato de Nota de Empenho	57
Outros	58
Portaria	60
Extrato de Contratação Direta	67
Extrato de Contrato	68
Ato	68
Secretaria de Fiscalização	69
Resultado de Fiscalização	69

Pleno**Decisão**

Processo nº 5345/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Banco Bradesco S.A (ouvidoria)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA

Responsáveis: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita, CPF nº 927.343.593-91, residente e domiciliada na Rua Maria Pires Leite, s/nº, Centro, Anapurus/MA e Anne Carlyne do Nascimento Monteles, Secretária de Finanças, CPF: 002.141.043-70, residente e domiciliada na Rua Maria Pires Leite, nº 22 Centro, Anapurus/MA.

Procuradores constituídos: Wemerson Tiago Alves Amorim Silva, OAB/MA nº 13.543.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Município de Anapurus/MA. Exercício financeiro de 2020. Conhecimento. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Encaminhamento de cópias dos autos aos relatores das contas anuais de 2018 e 2019 para os fins legais. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 93/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia formulada pela Banco Bradesco Financiamentos S.A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.207.996/0001-50, em face da Senhora Vanderly de Sousa do

Nascimento Monteles, Prefeita do Município de Anapurus/MA, no exercício financeiro de 2020, por supostas irregularidades quanto ao não repasse pela Prefeitura, ao Banco Bradesco S.A, de parcelas de empréstimos consignados descontados em folhas de pagamento de servidores do município, no período de julho de 2018 a abril de 2019, perfazendo o montante de R\$ 398.721,87 (trezentos e noventa e oito mil setecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições, com fulcro nos arts. 1º, incisos II e XX, 43, inciso VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 1317/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da denúncia, com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005;
2. arquivar a denúncia, com fundamento nos arts 40, 41 e 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que não fora mencionado nos autos irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 2020;
3. dar ciência às partes interessadas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
4. encaminhar cópia destes autos aos relatores das contas anuais do Município de Anapurus/MA, nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, para que se for o caso, seja aproveitada no processo da prestação ou de tomadas de contas anuais dos respectivos exercícios supracitados, nos termos do art. 141-A, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4595/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Sítio Novo/MA

Responsáveis: João Carvalho dos Reis, Prefeito, CPF nº 168.460.442-72, residente e domiciliado na Rua 19 de dezembro, nº 454, Centro, CEP nº 65.925-000, Sítio Novo/MA e Ivanda Maria de Lima Cortez, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 401.544.403-53, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, nº 48, Bairro Fazendinha, CEP 65.940-000, Grajaú/MA.

Procuradores constituídos: Larissa Ribeiro Portugal da Silva, OAB/MA nº 18.664, Ramon Oliveira da Mota dos Reis, OAB/MA nº 13.913 e Edmilson Franco da Silva, OAB/MA nº 4401.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Sítio Novo/MA. Notas fiscais inidôneas. Inocorrência. Falta de indícios de materialidade. Ausência dos requisitos formais exigidos pelo art. 41 da Lei nº 8258/2005. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 154/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Sítio Novo/MA, alegando em síntese que a Empresa Anchieta Comércio e Representações Eireli, no ano de 2020, efetuou vendas para o Município de Sítio Novo/MA, nas quais há irregularidades que importam em descumprimento de normas e possível lesão ao erário, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições com fulcro nos arts. 1º, incisos II,

XXII e XXXI, 43, inciso I, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 304/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam:

1. suspender a cautelar proferida nos termos da Decisão PL-TCE/MA nº 240/2020;
2. arquivar a representação, em razão da falta de comprovação de irregularidade ou ilegalidade denunciada, de acordo com o parágrafo único do artigo 41 da Lei nº 8258/2005;
3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, inclusive para dar ciência aos responsáveis, Senhor João Carvalho dos Reis (Prefeito) e a Senhora Ivanda Maria de Lima Cortez (Secretaria Municipal de Saúde).

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2231/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Colortech Comunicação Visual Ltda (CNPJ: 06.087.085/0001-73)

Representados: Márcio Jerry Saraiva Barroso, Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, inscrito no CPF sob o nº 292.468.303-34, domiciliado na Rua Netuno, Bl. A, Apto 304, Cond. Colina das Palmeiras, s/n, Recanto Vinhais, São Luís/MA, CEP 65070-370; e Marcelo Guimarães Boucinhas, Presidente da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, inscrito no CPF sob o nº 832.200.973-91, domiciliado na Rua Miragem do Sol, Apto 901, nº 25, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65075-760

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Falta de elementos probatórios que comprovem os fatos denunciados. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE nº 647/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Colortech Comunicação Visual Ltda em face dos Senhores Márcio Jerry Saraiva Barroso (Secretário de Estado de Cidades e Desenvolvimento Urbano) e Marcelo Guimarães Boucinhas (Presidente da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado de Cidades e Desenvolvimento Urbano), noticiando supostas irregularidades no edital da Concorrência nº 005/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 704/2021 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer a representação, com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 43, VII, da Lei nº 8.258/2005 e no mérito negar-lhe provimento, por não terem restado caracterizados os vícios alegados pelo representante;

II) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), após comunicação ao representante, visto que não restou comprovada qualquer transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 1521/2019 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de São Luís/MA

Consultante: Osmar Gomes dos Santos Filho, Presidente, CPF nº 021.364.993-43, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Apto. nº 71, Torre 03, Condomínio Farol da Ilha, nº 11, Ponta D' Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-357.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Câmara Municipal de São Luís/MA. Possibilidade de criação de fundo especial do Poder Legislativo com sobra de recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo. Conhecimento. Prejulgamentoda tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta a autoridade consultante nos termos desta decisão. Arquivamento dos autos na Liderança de Fiscalização III – LIDER3 deste Tribunal, para todos os fins de direito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 392/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de consulta formulada pela Câmara Municipal de São Luís/MA, por meio do Senhor, Osmar Gomes dos Santos Filho, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 515/2020 - GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas (MPC), decidem:

1. conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;
2. responder à consulta nos seguintes termos:
 - a. o Legislativo Municipal não é órgão/poder com capacidade arrecadadora;
 - b. as câmaras municipais não podem manter saldo financeiro de um exercício para o outro;
 - c. as câmaras municipais devem proceder à devolução de possíveis saldos financeiros, em 31 de dezembro, para o Poder Executivo;
 - d. não é permitida a transferência de recursos oriundos de sobras financeiras para um fundo próprio do Legislativo Municipal;
3. consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;
4. encaminhar ao consultante, Senhor Osmar Gomes dos Santos Filho, Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, cópia desta decisão, acompanhada do Voto do Relator, para conhecimento e providências;
5. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;
6. determinar o arquivamento dos presentes autos na Liderança de Fiscalização III – LIDER3 desta Corte de Contas para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 5545/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Representados: Prefeitura de Governador Nunes Freire e Ocidental Comércio e Serviços Ltda. - CNPJ: 03.590.515/0001-87

Responsável: Josimar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 225.226.203-63, Rodovia BR 316 KM 66, s/nº, Primavera, Governador Nunes Freire-MA, CEP 65.284-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação com pedido de medida cautelar. Irregularidades em processo licitatório. Conhecimento. Indeferimento do pedido de medida cautelar em razão da ausência dos requisitos necessários para sua concessão. Juntada dos autos à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Governador Nunes Freire, referentes ao exercício financeiro de 2020, para aproveitar as irregularidades noticiadas na sua instrução.

DECISÃO PL-TCE Nº 653/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo advogado Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), em face da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA, representada pelo Senhor Josimar Alves de Oliveira (Prefeito), e da empresa Ocidental Comércio e Serviços Ltda. - CNPJ: 03.590.515/0001-87, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 13/2020, destinado à prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, XIV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer nº 2287/2021/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) pelo conhecimento da representação, com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 43, VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) pelo indeferimento do pedido de medida cautelar inaudita altera pars por não restarem caracterizados os requisitos de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo;

III) pelo envio dos autos ao Núcleo de Fiscalização (NUFIS3) para que providencie a juntada destes autos à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Governador Nunes Freire, referentes ao exercício financeiro de 2020, a fim de que as irregularidades ora noticiadas sejam aproveitadas na sua instrução, nos termos do §1º do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12792/2014 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos (COLISEU) de São Luís

Responsável: Anthony Boden (Liquidante da COLISEU), CPF nº 075.146.703-00, residente na Rua Barão de Itapary, nº 419, Centro, São Luís/MA. CEP: 65.065-010

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria realizada no âmbito da Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos (COLISEU) de São Luís, de responsabilidade do Senhor Anthony Boden, relativa ao exercício financeiro de 2009. Arquivar por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 70/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Auditoria realizada no âmbito da Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos (COLISEU) de São Luís, de responsabilidade do Senhor Anthony Boden - Liquidante, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, IV da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 177/2019 GPROC1 do Ministério Público de Contas, que foi alterado em banca a fim de acompanhar integralmente o voto do Relator, decidem arquivar por meio eletrônico os autos em atenção à racionalização administrativa e economia processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7582/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Entidade: Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão

Exercício Financeiro: 2012

Responsável: Helena Maria Cavalcanti Haickel, Procuradora-Geral do Estado, CPF nº 550.999.807-59, residente e domiciliada na Avenida dos Holandeses, nº 222, Ponta da D'Árcia, São Luís/MA, CEP nº 65.075-650.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Licitação. Fiscalização dos Atos e Contratos Administrativos. Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 2012 prejudicada. Contas anuais da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão já foram julgadas regulares neste Tribunal. Voto pelo arquivamento dos autos. Publicação. Comunicação às partes. Remessa dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE N.º 25/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam-se apreciação da legalidade de procedimento licitatório,

encaminhado e realizado pela Procuradoria-Geral Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Cavalcanti Heickel – Procuradora-Geral do Estado, relativo ao procedimento licitatório Pregão nº 008/2012-CSL/PGE, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 064/2021/GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar o presente Processo Licitatório nº 457/2012 – PGE, na modalidade Pregão nº 008/2012 CSL/PGE, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Cavalcanti Haickel, Procuradora-Geral do Estado, com fundamento nos arts. 14, § 3, segunda parte e art. 25 da Lei Orgânica deste TCE/MA, considerando que as contas anuais da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, já foram julgadas regulares nos autos do Processo TCE/MA nº 3226/2013, por meio do Acórdão PL-TCE nº 028/2019, ou seja, o TCE/MA já deu quitação plena aos responsáveis;
2. dar ciência a Senhora Helena Maria Cavalcanti Haickel, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;
3. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito e, em seguida, que sejam os autos encaminhados ao órgão de origem.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do tribunal de contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11699/2015 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciado 1: Prefeitura Municipal de Timon

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito, portador do CPF nº 852.947.803-72, domiciliado na Avenida Teresina, nº 1720, Parque Piauí, Timon/MA, CEP: 65.630-000

Denunciada 2: Texto e Arte Propaganda – EPP. CNPJ nº 03.935.353/0001-71, domiciliado na Av. Presidente Juscelino Kubistschek, nº 39, B Part.1, Qda-20; Bairro Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.072-005

Denunciada 3: Tarcila Maria Machado Sousa, Secretária de Comunicação, portadora do CPF nº 261.701.403-72, domiciliado na Praça São José, s/nº, Centro, Timon/MA, CEP: 65.630-000

Denunciante: Alexandre Vicente de Paula Almeida, Deputado Estadual, Advogado, portador do CPF: 648.930.493-72, domiciliado na Rua Maria Carlos da Silva, nº 1218, Bairro Parque Piauí, Timon/MA, CEP: 65.636-230

Procuradores constituídos: Valdílio Souza Falcão Filho, OAB-PI nº 3.789, Thiago Mendes de Almeida Férrer, OAB-PI nº 5.671 e Ney Ferraz Junior, OAB-PI, nº 3.850, Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA 4.921, Welger Freire dos Santos, OAB nº 4.534 e Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA 4.980.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da Denúncia, formulada pelo Senhor Alexandre Vicente de Paula Almeida (Deputado Estadual), em desfavor do Prefeito do Município de Timon, da empresa Texto e Arte Propaganda - EPP e da Secretária Municipal de Comunicação, sob as responsabilidades de Luciano Ferreira de Sousa, e Tarcila Maria Machado Sousa referente ao exercício financeiro de 2013. Monitoramento do Contrato nº 001/2013

SECOM. Citar a Senhora Tarcila Maria Machado Sousa e a empresa Texto e Arte Propaganda – EPP. Apensar os autos à Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta ao exercícios financeiros de 2013.

DECISÃO PL-TCE N.º 217/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Denúncia, formulada pelo Senhor Alexandre Vicente de Paula Almeida (Deputado Estadual), em desfavor do Prefeito do Município de Timon, da empresa Texto e Arte Propaganda e da Secretária de Comunicação, decorrente da não apresentação da prestação de contas do processo licitatório na modalidade da Concorrência nº 004.001/2013 - SECOM, realizada pela Prefeitura Municipal de Timon-MA, no exercício financeiro de 2013 que objetivou a prestação de serviços de publicidade, sob a responsabilidade dos Senhores Luciano Ferreira de Sousa (Prefeito) e Tarcila Maria Machado Sousa (Secretaria Municipal de Comunicação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, data máxima vênua, dissentindo do Parecer nº 384/2016 GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem, que os presentes autos sejam juntados ao Processo nº 4928/2014-TCE/MA (Tomada de Contas da Administração Direta de Timon/MA), exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa, para apuração em conjunto com a respectiva prestação de contas, devendo os interessados tomarem conhecimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 2746/2008 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Hospital Aquiles Lisboa

Responsável: José Maria Barros Pacheco, CPF nº 055.569.533-68, residente na Rua da Circulação Interna, nº 17, Qda. D, Residencial Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.000-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas. Arquivamento do processo em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 273/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da prestação de contas de gestão do Hospital Aquiles Lisboa, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Maria Barros Pacheco, decidem os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 21/2018 – GPROC2, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento, em meio eletrônico, dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11120/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2006

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: José Henrique Aguiar Silva Murad, ex-Gestor da SINFRA, CPF nº 137.551.613-20, residente e domiciliado na Rua Mitra, Q-31, Ed. Rafael Sobrinho, nº 14, Jardim Renascença, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Convênios. Fiscalização dos atos e contratos administrativos. Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 2006 prejudicada. Contas anuais da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) já foram julgadas regulares neste Tribunal. Voto pelo arquivamento dos autos. Publicação. Comunicação às partes. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle.

DECISÃO PL-TCE Nº 152/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do convênio nº 06/2006 celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e a Prefeitura Municipal de Caxias, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José Henrique Aguiar Silva Murad, ex-gestor e ordenador de despesa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988 e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhido o Parecer nº 63/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar o presente processo de apreciação da legalidade do Convênio nº 06/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e a Prefeitura Municipal de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José Henrique Aguiar Silva Murad, com fundamento nos arts. 14, § 3º, segunda parte e art. 25 da Lei Orgânica deste TCE/MA, considerando que as contas anuais da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), no exercício financeiro de 2006, já foram julgadas regulares nos autos do Processo TCE/MA nº 2676/2007, por meio do Acórdão PL-TCE nº 164/2017, ou seja, o TCE/MA já deu quitação plena aos responsáveis;

2. dar ciência ao responsável, Senhor José Henrique Aguiar Silva Murad, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;

3. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito e, em seguida, que sejam os autos encaminhados à Secretaria de Estado da Transparência e Controle para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2044/2017 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE/MA

Espécie: Requerimento

Exercício financeiro: 2016

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA

Referência: Convênios nº 49 e 100/2016/SECMA

Requerente: Aluísio Carneiro Filho, Prefeito, CPF nº 257.195.053-34, residente e domiciliado na Rua Antônio Leal Arrais, s/nº, VL Santa Terezinha/MA, Esperantinópolis/MA, CEP nº 65.750-000.

Responsáveis: Mário Jorge Silva Carneiro, ex-Prefeito, CPF nº 224.629.963-20, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 570, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP nº 65.750-000 e Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, ex-Prefeito, CPF nº 463.191.073-91, residente e domiciliado na Rua Vitorino Freire, s/nº, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP nº 65.750-000.

Assunto: Solicitação de Instauração de Tomada de Contas Especial

Procuradoresconstituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto – OAB/MA nº 6.756; Gilson Alves Barros – OAB/MA nº 7.492; Humberto Henrique Veras Teixeira Filho – OAB/MA nº 6.645 e João Gentil de Galiza – OAB/MA nº 9.814.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Requerimento. Exercício financeiro de 2016. Solicitação de instauração de tomada de contas especial em face do ex-prefeito de Esperantinópolis/MA. Instauração de tomada de contas especial (Processo nº 26/2018) pela própria entidade repassadora dos recursos. Não há necessidade de instauração de tomada de contas especial por este Tribunal de Contas. Arquivamento eletrônico da solicitação. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 366/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento de requerimento para instauração de tomada de contas especial ventilada pelo Senhor Aluísio Carneiro Filho, Prefeito do Município de Esperantinópolis/MA em que solicita desta Corte de Contas a abertura de tomada de contas especial por suposta omissão no dever de prestar contas dos Convênios nº 49/2016 e nº 100/2016 - SECMA, em desfavor dos ex-gestores Mario Jorge Silva Carneiro e Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, o que teria impossibilitado a municipalidade de adquirir novos repasses em prejuízo à continuidade administrativa, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3660/2019-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

1. arquivar a solicitação de instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que já foi instaurada a tomada de contas especial (Processo nº 26/2018) pela própria entidade repassadora dos recursos, assim sendo não há que se falar em instauração por parte desta Corte de Contas, evitando-se, assim, a duplicidade de esforços para um mesmo objeto;
2. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais.

Publique-se e cumpra-se.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5892/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Município de Chapadinha/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representados: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, (CPF nº 237.205.653-00), residente na Avenida Ataliba Vieira de Almeida, nº 2750, Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000, Richard Wilker Serra Morais (CPF nº 025.395.873-30) Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, residente na Avenida Ataliba Vieira de Almeida, nº 2073, Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000 e Luciano de Souza Gomes (CPF nº 000.212.713-05), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Residente na Rua do Comércio, nº 563, Bairro Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA, Senhor Richard Wilker Serra Morais, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento e do Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 019/2021, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de Pesquisa Epidemiológica de interesse da Rede Municipal de Saúde, conforme especificações, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no edital de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Chapadinha-MA, no Exercício Financeiro de 2021. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Comunicar. Monitorar. Informar.

DECISÃO PL-TCE N.º 541/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização - NUFIS II, em desfavor da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA, Senhor Richard Wilker Serra Morais, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento e do Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 019/2021, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de Pesquisa Epidemiológica de interesse da Rede Municipal de Saúde, conforme especificações, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no edital de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Chapadinha-MA, no Exercício Financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 757/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos dos arts. 46, §2º e 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar à Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA, que:

b1) realize a suspensão do Pregão Eletrônico nº 019/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, na fase que se encontre, em virtude da não disponibilização no Portal Transparência do edital da licitação, afronta os princípios da publicidade e transparência administrativas, ausência de definição clara o objeto da contratação, existência de vícios no instrumento convocatório e não envio dos elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), o que contraria os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Carta Política de 1988, arts. 3º, §1º, I, 15, V e 28, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 3º, I, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, art. 8º, §1º, IV e V, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e art. 11, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014;

b2) se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação, inclusive firmar contratos e efetuar pagamentos, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

b3) encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, via sistema SACOP, o processo referente ao

Pregão Eletrônico nº 019/2021;

- c) comunicar à Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA, ao Senhor Richard Wilker Serra Moraes, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro e ao Senhor Fernando Bastos dos Santos Filho, RG 210326948 SESC MA, CPF 785.410.773-49, sócio da empresa EMET INSTITUTO, CNPJ nº 32.626.743/0001-68, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o inteiro teor da presente decisão, mediante envio de cópia da publicação da presente deliberação, para que, se assim desejarem, se pronunciem sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, cujos prazos serão contados, em qualquer hipótese, da data da publicação do decisório;
- d) monitorar o efetivo cumprimento desta deliberação, por meio da Unidade Técnica responsável;
- e) informar ao representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12.416/2015-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA

Representante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão - SISPUAMA

Procurador(es) constituído(s): Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4.408, Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5.966-A, Reury Gomes Sampaio, OAB/MA nº 10.277, Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095

Representado(a): Adriana Luriko Kamada Ribeiro, CPF 424.190.772-53, Rua São Paulo, nº 512, Centro, Amarante do Maranhão, CEP 65.923-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Apensar as contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 427/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão – SISPUAMA contra a Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, ex-Prefeita do Município de Amarante do Maranhão-MA, em face de supostas irregularidades no repasse das contribuições retidas e devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores dessa municipalidade (IPSMAM) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 784/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer da presente representação;

II) determinar o apensamento destes autos ao Processo nº 4.158/2011, que trata da tomada de contas dos gestores da Administração Direta de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1929/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Empresa Lina Mello Sociedade Individual de Advocacia – ME

Representado: Município de Barreirinhas/MA

Responsáveis: Amilcar Gonçalves Rocha (Prefeito), CPF nº 054.601.403-82, residente e domiciliado na Rua Projetada, Qd. L, nº 07, Bairro Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.066-497; Iolanda Santos David (Secretária Municipal de Administração), CPF nº 763.635.033-53, residente e domiciliada na Rua Anacleto Carvalho, nº 188, Bairro Cruzeiro, Barreirinhas/MA, CEP nº 65.590-000 e Áquilas Conceição Martins (Presidente da Comissão Central de Licitação), CPF nº 040.739.093-63, residente e domiciliado na Rua da Primavera, s/nº, Bairro Riacho, Barreirinhas/MA, CEP nº 65.590-000, podendo ainda serem localizados na Avenida Joaquim Soeiro de Carvalho, nº 533, Centro, CEP nº 65.590-000, Barreirinhas/MA.

Procurador de constituído: Gracivagner Caldas Pimentel, OAB/MA nº 14.812.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Barreirinhas/MA. Exercício financeiro de 2021. Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Contas nº 003/2021. Perda do objeto. Gestor municipal determinou a revogação da licitação objeto desta demanda processual. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 508/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa Lina Mello Sociedade Individual de Advocacia–ME, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, em razão de possíveis irregularidades no edital da Tomada de Contas nº 003/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria de licitação e contratos para o representado, tudo conforme consta da exordial e documentos anexos aos autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Parecer nº 2318/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da Representação, com fundamento no art. 41 c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
2. arquivar a presente representação, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
3. comunicar por meio oficial à Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA:
 - 3.1. que ao publicar novo edital com o mesmo objeto, encaminhem cópia a este Tribunal no prazo de 48 horas de sua publicação, sob pena de multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
 - 3.2. a necessidade de disponibilizar no SACOP as informações de revogação da Tomada de Preços nº 003/2021, em atendimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e da Lei de Acesso à Informação;
4. dar ciência ao representado e ao representante, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7061/2017-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Cidelândia

Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira (Prefeito de Cidelândia), CPF: 033.642.983-51. endereço: Rua Henrique La Roque, s/nº, Bairro: Centro, CEP: 65921-000. Cidelândia-MA e Augusto Alves Teixeira Júnior (Secretário de Administração), CPF: 010.452.583-50. Endereço: Rua Airton Senna, s/nº, Bairro: Vila Davi. Município: Cidelândia/MA. CEP: 65921-000.

Procuradores Constituídos: não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Auditoria. Relatório de Auditoria. Indícios de dano ao erário. Abertura de Tomada de Contas Especial. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 503/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Programa de Auditoria que visa verificar a higidez das contratações públicas na Prefeitura Municipal de Cidelândia referente ao Transporte Escolar do exercício financeiro de 2017, resultante do Plano Semestral de Fiscalização, em conformidade com o Programa de Auditoria, realizado para cumprir o programa de Fiscalização do Transporte Escolar, em parceria com a Rede Controlado Maranhão, no município de Cidelândia/MA, aprovado pela Decisão PL-TCE nº 14/2017, no período de 18 a 23/06/2017, em face dos seguintes responsáveis: Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira – Prefeito de Cidelândia-MA e o Senhor Augusto Alves Teixeira Júnior, Secretário Municipal de Administração de Cidelândia-MA, houve a celebração do Contrato nº 014/2017/ASSJUR/PMC/MA, decorrente do Pregão Presencial nº 011/2017 de 28/03/2017, entre a Prefeitura Municipal de Cidelândia e a Empresa Construtora Quadrante Ltda, no valor total de R\$ 1.292.911,30 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e onze reais e trinta centavos). Desse total, foi realizado no período considerado, 01/01/17 a 22/06/17, o valor de R\$ 323.227,80 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e sete reais, e oitenta centavos), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no artigo. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1064/2018- GPROC4:

I. Determinar o apensamento dos autos, ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestores da Prefeitura Municipal de Cidelândia, exercício financeiro de 2017, em atenção ao teor do art.50, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. Considerando que todos os responsáveis já foram citados para se defenderem das irregularidades detectadas na Auditoria, impõe-se a inclusão dessas irregularidades, inclusive no que se refere a imputação do débito, nas contas citadas no inciso I desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5529/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA

Denunciado: MarcoAntonio Rodrigues de Sousa (Prefeito), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 767.176.743-34, domiciliado na Av. Lister Caldas, s/n, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65465-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Irregularidades em processos licitatórios. Conhecimento. Juntada às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 616/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pela empresa COMERCIAL FERROPLASTMA LTDA, em desfavor do Senhor Marco Antônio Rodrigues de Sousa (Prefeito do município de Cantanhede), noticiando supostas irregularidades nos Pregões nº 019/2017 e 020/2017, a fim de contratar empresa para o fornecimento de material de expediente, didático e pedagógico e para o fornecimento de material de higiene, limpeza e utilidades domésticas, respectivamente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I. conhecer da denúncia, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade;

II. determinar a juntada destes autos às contas de gestão do município de Cantanhede, exercício financeiro de 2017, para que os fatos aqui noticiados sejam aproveitados na análise das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 60/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade denunciada: Câmara Municipal de Santa Helena/MA

Responsáveis: Jorge Firmino Pinheiro da Silva (Presidente da Câmara) e Suelem Souza da Hora (Pregoeira)

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847) e o escritório de advocacia Antônio Augusto Sousa Advogados Associados (OAB/MA nº 155)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia relatando irregularidades na disponibilização dos editais dos Pregões Presenciais números 06/2019, 07/2019 e 08/2019 realizados pela Câmara Municipal de Santa Helena. Apensamento às contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 555/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de denúncia relatando irregularidades na disponibilização dos editais dos Pregões Presenciais números 06/2019, 07/2019 e 08/2019 realizados pela Câmara Municipal de Santa Helena, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Presidente da Câmara Jorge Firmino Pinheiro da Silva e da Pregoeira Suellem Souza da Hora, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo aos autos da prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara de Santa Helena, exercício financeiro 2020 (Processo nº 2895/2021), para que as irregularidades detectadas nesta Denúncia sejam consideradas nas referidas contas, inclusive no que se refere à aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos de envio dos elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 688/2012 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria (Convênio nº 100/2009 - DEINT)

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA

Responsáveis: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro (Conveniente), ex-Prefeita, CPF nº 209489483-53, residente e domiciliada na Rua Marajá, nº 509, Centro, CEP nº 65.715-000, Lago da Pedra/MA e José Miguel Lopes Viana, ex-Diretor Geral do DEINT, CPF nº 044987203-34, residente e domiciliado na Rua Jornalista Miécio Jorge, nº 19, Apto. 202, Renascença II, CEP nº 65.000-000, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Citação dos responsáveis. Acolhimento das alegações apresentadas. Arquivamento dos autos. Inteligência do art. 50, § 1º, Lei nº 8.258/2005. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 538/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria para exame da legalidade da celebração e execução do Convênio nº 100/2009-DEINT, entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT), representado pelo Sr. José Miguel Lopes Viana, e a Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA, sob a responsabilidade da Sra. Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 4577/2013/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

1. arquivar o presente processo, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 8.258/2005, considerando que já configurou-se a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas para a instauração de tomada de

contas especial, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, bem como as impropriedades apontadas não devem ensejar nem imputação de débito, nem aplicação de multa aos responsáveis;

2.dar ciência aos responsáveis por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 11010/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Maria Teixeira Silva da Silva (Prefeita), brasileira, inscrita no CPF sob o nº 841.173.033-68, domiciliada na Rua do Comércio, s/nº, Zona Rural, Centro Novo do Maranhão/MA, CEP 65299-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades em processo licitatório. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 613/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Senhora Maria Teixeira Silva da Silva, Prefeita do Município de Centro Novo do Maranhão/MA noticiando possíveis irregularidades em compras realizadas pelo município de Centro Novo do Maranhão junto à empresa R DE JESUS – ME (CNPJ nº 07.508.301/0001-70), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer nº 2645/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da representação por preencher os requisitos do art. 41 da Lei nº 8.258/2005, para no mérito julgá-la improcedente, de acordo com o art. 50, I da Lei nº 8.258/2005;

b) determinar aos representados que observem as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e da Lei de Acesso à Informação, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP e no Portal da Transparência, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador Geral de Contas

Processo nº 5563/2006 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES

Responsável: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Secretário Estadual, CPF nº 114.355.341-15

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, de responsabilidade do Senhor Ricardo de Alencar Fecury Zenni, relativa ao exercício financeiro de 2004. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 457/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão da SEDES de responsabilidade do Senhor Ricardo de Alencar Fecury Zenni, relativa ao exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1113/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar os autos por meio eletrônico, sem o julgamento do mérito, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades concedente e convenente, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º, do art. 14 e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da Instrução normativa TCE/MA nº 50/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5043/2020

Natureza: Fiscalização

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Lagoa Grande do Maranhão

Responsáveis: Francisco Silva Freitas, Prefeito, CPF nº 279.757.203-30, residente na Rua 7 de setembro, nº 30, Centro, Lagoa Grande do Maranhão, CEP:65718-000 e José Castro dos Santos, Pregoeiro CPF nº 070.102.403-88, residente na Rua Grande, s/nº, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP 65715-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Ementa: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015). Índícios de ocorrências de irregularidades em processos de pregão eletrônico. Acolhimento das razões constantes das defesas apresentadas pelos responsáveis. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 624/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de processo sobre fiscalização concretizada em acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015) em relação ao Pregão Eletrônico nº 006/2020 – PMLG e ao Pregão Eletrônico Nº 011/2020 – PMLG, ambos promovidos pelo Município de Lagoa Grande do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2232/2021/GPROC2/FGL, no sentido de que o Tribunal de Contas decida arquivar o presente processo de acompanhamento, com fundamento no artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando ciência aos senhores Francisco Silva Freitas, Prefeito e José Castro dos Santos, Pregoeiro, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2519/2020 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Consulente: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente IPREV), CPF nº 609.471.012-68, residente e domiciliado na Avenida Grande Oriente, nº 01, Qd. nº 31, Jardim Renascença I, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Questionamento sobre forma de cálculos dos proventos na reserva remunerada compulsória. Conhecimento. Resposta aos questionamentos. Encaminhamento da decisão ao consulente, após o trânsito em julgado. Arquivamento eletrônico dos autos na Liderança de Fiscalização III – Lider 03 para todos os fins de direito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 175/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, por meio do seu Presidente, Senhor Mayco Murilo Pinheiro, acerca do posicionamento do Tribunal de Contas quanto a forma de cálculos dos proventos na reserva remunerada compulsória, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 755/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso V, e §1º, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), c/c o art. 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. responder aos questionamentos do consulente com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, que:
- 2.1. em razão da ausência de previsão na legislação federal de normas gerais (quer na Lei Federal nº 13.954/2019 ou no Decreto-Lei nº 675/1969), bem como na legislação estadual de normas específicas (Lei Complementar Estadual nº 224/2020 e Lei Estadual nº 6.513/1995), o cálculo dos proventos do militar transferido para a inatividade remunerada de ofício será feito com supedâneo na Instrução Normativa (IN) nº 05, de 15 de janeiro de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- 2.2. os proventos do militar transferido para a inatividade remunerada de ofício ou compulsória (por atingimento de idade-limite do posto ou graduação ou por inclusão em quota compulsória) serão:
- I. integrais, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou
- II. proporcionais, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o tempo mínimo a que se refere o inciso anterior;
- 2.3. os proventos do militar transferido para a reserva remunerada de ofício, salvo direito adquirido, serão calculados com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião dessa transferência;
3. encaminhar ao Senhor Mayco Murilo Pinheiro, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, cópia do Relatório da Unidade Técnica e desta decisão para conhecimento;
4. determinar a publicação desta decisão para que produza seus efeitos legais;
5. determinar o arquivamento dos presentes autos na Liderança de Fiscalização III – LIDER3 para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2313/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: F. C. Oliveira Combustíveis Ltda. (Via Ouvidoria)

Representado: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Responsáveis: Sr. José Francisco Lima Neres, Prefeito, CPF 372.537.783-91, com endereço na Rua Prefeito José R. Lago da Fazenda, 2435, Bairro: Santo Antônio, Codó/MA, CEP 65400-000; e Sr. Francisco Carlos Gomes Rosendo, Pregoeiro, CPF: 406.464.753-04 com endereço na Rua Dr. Ruy Archer, quadra 175, nº 04, Bairro: São Sebastião, Codó/MA, CEP 65400-000;

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, interposta pela empresa F. C. OLIVEIRA COMBUSTIVEIS LTDA C.N.P.J 17.600.625/0004-30, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Codó/MA, representada nestes autos pelo Senhor José Francisco Lima Neres – Prefeito, em face de supostas irregularidades ocorridas no processamento da licitação Pregão Presencial nº 003/2021- SRP, formação de registro de preços para futura aquisição de combustível para atender as necessidades das secretarias municipais da Prefeitura Municipal de CODÓ-MA. Conhecimento. Deferir medida cautelar. Citação. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 619/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, realizada por meio eletrônico, interposta pela empresa F. C. OLIVEIRA COMBUSTIVEIS LTDA C.N.P.J 17.600.625/0004-30, através de seu representante Francisco Carlos de Oliveira, em desfavor da Prefeitura Municipal de Codó/MA, em que se insurge contra a licitação Pregão Presencial nº 003/2021- SRP, formação de registro de preços para futura aquisição de combustível para atender as necessidades das secretarias municipais da Prefeitura Municipal de Codó-MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade,nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei nº 8258/2005, acolhido o Parecer nº 2288/2021-GPROC2, de lavra da Sra. Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso VII do art. 43, da Lei nº 8.258/2005, combinado com o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993;

II.Deferir a medida cautelar nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), para SUSPENDER quaisquer pagamentos advindos dos Contratos firmados com a empresa Nonato & Nonato Ltda., referentes ao Pregão Eletrônico nº 003/2021, até o julgamento do mérito da presente Representação;

III. Citar o Sr. José Francisco Lima Neres (Prefeito), e o Sr. Francisco Carlos Gomes Rosendo (Pregoeiro), para apresentaremdefesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

IV. Encaminhar os autos à NUFIS II visando o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3216/2020 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas/MA

Consulente: Erik Augusto Costa e Silva (Prefeito), CPF nº 539.002.001-49, residente e domiciliado na Avenida Presidente Figueiredo, nº 04, Qd. nº 212, Lote 04, Bairro São Luís, Balsas/MA.

Procurador constituído: Miranda Teixeira Rego, OAB/MA nº 14.597.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Questionamento sobre: a) realizações das audiências públicas são indispensáveis? b) caso sejam consideradas indispensáveis, mesmo diante da desobrigação de cumprimento das metas fiscais em estado de calamidade pública, os municípios poderiam realizar as audiências por videoconferência para evitar o risco de contágio? Conhecimento. Resposta aos questionamentos. Encaminhamento da decisão ao consulente, após o trânsito em julgado. arquivamento dos presentes autos na cotex, para todos os fins de direito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 280/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação, de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Balsas por meio do Prefeito, Senhor Erik Augusto Costa e Silva, acerca do posicionamento do Tribunal de Contas considerando a atual conjuntura, onde muitos municípios e também o Estado do Maranhão encontram sob Estado de Calamidade Pública, tendo como fundamento a pandemia pelo

Covid-19, com as seguintes perguntas: 1) Diante da situação hipotética acima trazida, por se tratar de fatos novos e sem precedentes na nossa história recente, indagamos se as realizações das audiências públicas são indispensáveis? 2) Caso sejam consideradas indispensáveis, mesmo diante da desobrigação de cumprimento das metas fiscais em Estado de Calamidade Pública, os municípios poderiam realizar as audiências por videoconferência para evitar o risco de contágio?, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso I e §1º, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), c/c o art. 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. Responder aos questionamentos do consultante com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, que:
 - 2.1. Não existe no ordenamento jurídico pátrio, legislação que autorize a dispensa das audiências públicas para demonstração do cumprimento das metas fiscais num cenário de calamidade pública;
 - 2.2. É possível, como alternativa, a realização de audiências públicas por meios eletrônicos no cenário de pandemia do Covid-19. Contudo, a realização das mesmas de forma virtual devem ser devidamente normatizadas/regulamentadas.
3. Encaminhar ao Senhor Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito do Município de Balsas/MA, cópia do Relatório da Unidade Técnica, parecer do MPC, Voto e da decisão aqui proferida;
4. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;
5. Determinar o arquivamento dos presentes autos na Consultoria Técnica em Controle Externo – COTEX para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10173/2018- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Halex Istar Indústria Farmacêutica S/A

Representado: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, representada pelo Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário (CPF nº 912.866.063-20)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212; e Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164

Parte: Anderson Flávio Lindoso Santana, Presidente da EMSERH (CPF nº 039.975.783-03)

Procuradores constituídos: Vitor Pflueger Pereira dos Santos, OAB/MA nº 13.982; Luis Sérgio Sanches Gomes Pinto, OAB/MA nº 8.756 e Daniel Maia de Mendonça, OAB/MA nº 19.611

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica S/A, contra a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, representada pelo Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário.

Suposto descumprimento de obrigações contratuais a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares

perante a empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda., fornecedora de mercadorias. Exercício financeiro 2016. Conhecer. Improcedência. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 694/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, encaminhada pela empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica S/A, contra a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, representada pelo Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário, sobre suposta inadimplência relacionada ao Contrato nº 266/2017-DC/EMSERH, Processo Administrativo nº 236916/2016/EMSERH, cujo o objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos necessários na assistência prestada pelas unidades de saúde administradas pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), vinculada e subordinada à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), exercício financeiro 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 876/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar improcedente a representação em razão de que ocorrências narrada nos autos referem-se a questões de ordem privada, acerca das quais essa Corte de Contas não tem competência para apreciar;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- d) arquivar o presente processo, por não versar sobre matéria de competência deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5490/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Espécie: Outros

Entidade: Município de Chapadinha/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representados: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, (CPF nº 237.205.653-00), residente na Avenida Ataliba Vieira de Almeida, nº 2750, Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000 e Luciano de Souza Gomes (CPF nº 000.212.713-05), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Residente na Rua do Comércio, nº 563, Bairro Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA e do Senhor Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativa a supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 16/2021, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na execução de Serviços de Construção de uma Unidade Escolar denominada U.I. Isafas Fortes de Meneses de interesse da Secretaria Municipal de Educação, no Exercício Financeiro de 2021. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Comunicar. Monitorar. Informar.

DECISÃO PL-TCE N.º 696/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização - NUFIS II, em desfavor da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA e do Senhor Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativa a supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 16/2021, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na execução de Serviços de Construção de uma Unidade Escolar denominada U.I. Isaías Fortes de Meneses de interesse da Secretaria Municipal de Educação, no Exercício Financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 2413/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos dos arts. 46, §2º e 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar à Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA, que:

b1) realize a suspensão da Tomada de Preços nº 16/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, na fase que se encontre, em virtude da não disponibilização do certame no Portal Transparência, ausência de números de telefone e email válidos da Comissão Permanente de Licitação e previsão no Edital de diversas cláusulas restritivas de competição, o que contraria os princípios constitucionais de legalidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Carta Política de 1988, bem como aos arts. 3º, 29, V, 30, I, 31, III, 32, § 5º e 40, VIII e §2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 8º, §1º, IV e V e §2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

b2) se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação, inclusive firmar contratos e efetuar pagamentos, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

c) comunicar à Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA e ao Senhor Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o inteiro teor da presente decisão, mediante envio de cópia da publicação da presente deliberação, para que, se assim desejarem, se pronunciem sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, cujos prazos serão contados, em qualquer hipótese, da data da publicação do decisório;

d) monitorar o efetivo cumprimento desta deliberação, por meio da Unidade Técnica responsável;

e) informar ao representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5021/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Consórcio Intermunicipal Multimodal – CIM

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Karla Batista Cabral (CPF nº 621.715.423-49), Presidente do CIM, residente na Avenida Rio Branco, nº 119, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP nº 65.924-000 e Laerth Nascimento Pereira,

Presidenteda Comissão Permanente de Licitações (CPF nº 523.873.483-20), Residente na Rua Antônio Miranda nº 42, Centro, Imperatriz/MA, CEP nº 65.900-620

Advogado constituído: Não há

Responsável atual: Francisco Dantas Ribeiro Filho (CPF nº 125.761.313-87), presidente do CIM, exercício 2021

Procurador constituído: Emanuel Jorge Bezerra Lutifi, OAB/MA nº 8729

Interessado: Pirâmides Construções Eirele, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 14.459.431/0001-25, com sede na Rua São Raimundo, nº 432, Sala A, Centro, Açailândia, Maranhão, CEP 65.930-000, representada pelo Senhor Silvio Rafael de Oliveira, Procurador legal, CPF nº 267.378.411-04

Advogados constituídos: Erislane Campos da Silva, OAB/MA nº 20.115 e Edmar de Sousa Costa Neto, OAB/MA nº 19.657

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Senhora Karla Batista Cabral – Presidente do CIM, Presidente da Consórcio Intermunicipal Multimodal – CIM, e Senhor Laerth Nascimento Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, relativa a supostas irregularidades na Pregão Presencial nº 03/2020, tendo por objeto a seleção de empresa especializada Registro de Preços para contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços comuns de manutenção predial para o Consórcio Intermunicipal Multimodal – CIM e municípios associados do CIM, no Exercício Financeiro de 2020. Conhecer. Considerar Procedente a representação. Determinar. Encaminhar. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 695/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Senhora Karla Batista Cabral – Presidente do CIM, Presidente da Consórcio Intermunicipal Multimodal – CIM, e Senhor Laerth Nascimento Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, relativa a supostas irregularidades na Pregão Presencial nº 03/2020, tendo por objeto a seleção de empresa especializada Registro de Preços para contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços comuns de manutenção predial para o Consórcio Intermunicipal Multimodal – CIM e municípios associados do CIM, no Exercício Financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 745/2021-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar procedente a representação, em função da irregularidade do Pregão Presencial nº 03/2020-SRP e da contratação dele decorrente, por ofensa aos princípios constitucionais da Legalidade, Isonomia, Publicidade e Transparência, em afronta aos arts. 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, §2º, da Carta Política de 1988, art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 4º, incisos I a V da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e art. 48, inc. II, e 48-A, inc. I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) determinar ao Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, atual presidente do CIM, que:

c1) Informe os demais municípios consorciados sobre a irregularidade do Pregão Presencial nº 03/2020-SRP e das contratações dele decorrente, de modo a evitar a celebração de novos contratos ou a prorrogação dos já existentes;

d) determinar ao atual Prefeito de Açailândia/MA, que:

d1) se abstenha de prorrogar o contrato decorrente da licitação Pregão Presencial nº 03/2020-SRP celebrado com a empresa Pirâmides Construções Eirele, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 14.459.431/0001-25 e oriente os demais municípios sobre a irregularidade da contratação;

d2) Atenda ao disposto no Art. 59 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em relação ao pagamento dos valores contratuais já executados, desde que a empresa esteja de boa-fé, sob pena de enriquecimento ilícito;

e) encaminhar cópia integral do processo à Câmara Municipal de Açailândia, para que, a seu critério, exerça a prerrogativa prevista no art. 51, §2º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

f) apensar os autos ao Processo nº 1865/2021, Prestação de Contas Anual de Gestores do Consórcio Intermunicipal Intermodal, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral, para análise em conjunto e em confronto;

g) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação, em especial, a análise da execução dos contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Açailândia/MA e a empresa Pirâmides Construções Eirele, derivados da licitação, Pregão Presencial nº 03/2020-SRP;

h) comunicar ao representante, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3348/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Jurisdição: Município de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), CPF nº 396.299.293-68, residente na Avenida Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.625-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Duque Bacelar, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 207/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 256/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Duque Bacelar/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 4704/2014 – UTCEX, a saber:

a.1) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida) - Município de Duque Bacelar aplicou 65,43% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal (seção IV, item 6.5) .

b) enviar à Câmara Municipal de Duque Bacelar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo

dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 358, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Resolução TCE/MA nº 330, de 01 de julho de 2020, que trata da aprovação do Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e considerando o art. 81, § 2º, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão),

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), vírus causador da doença denominada COVID-19 e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, que reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.660, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19 e o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reitera o estado de calamidade pública no Estado do Maranhão e estabelece medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus, com objetivo de preservação da vida, promoção da saúde pública, em compatibilidade com os valores sociais do trabalho;

CONSIDERANDO a Portaria nº 34, de 28 de maio de 2020, que aprova medidas sanitárias gerais e protocolos específicos de medidas sanitárias segmentadas, decorrente competência atribuída ao Secretário-Chefe da Casa Civil pelo Art.5º, §3º do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, bem como outros atos normativos posteriores;

CONSIDERANDO o mais recente decreto estadual sobre a matéria, Decreto nº 37.176, de 10 de novembro de 2021, que atualiza e consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2); e

CONSIDERANDO a necessidade permanente de atualização dos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para adequá-los às mudanças ocorridas no cenário da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), vírus causador da doença denominada COVID-19, demonstrados pelos indicadores epidemiológicos, pelo perfil da população atingida e avanço da vacinação no Estado do Maranhão,

RESOLVE,

Art. 1º A Resolução TCE/MA nº 330, de 01 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica aprovado o “Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais do TCE-MA” constante do Anexo desta Resolução, que poderá ser atualizado, sempre que necessário, mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, SÃO LUÍS, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 1924/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Natividade de Maria Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Natividade de Maria Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 948/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Natividade de Maria Pereira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3091/2016, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 380/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2082/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Joana Silva de Lucena

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Joana Silva de Lucena, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 949/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Joana Silva de Lucena, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3200/2016, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 381/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2363/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Oséas Sousa Almeida

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Oséas Sousa Almeida. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 873/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Oséas Sousa Almeida, Matrícula nº 0000060731, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 58/2017, expedido em 31 de janeiro de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 217/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6243/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria do Socorro dos Santos Gonzaga

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro dos Santos Gonzaga, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 950/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro dos Santos Gonzaga, no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1320/2018, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 687/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1753/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antonio Benedito Braid Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Antonio Benedito Braid Ribeiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 971/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Antonio Benedito Braid Ribeiro, Matrícula 0001478361, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2955/2016, expedido em 20 de dezembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 288/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2263/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Especie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Merval Frazão dos Santos Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao 1.º Sargento PM Merval Frazão dos Santos Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 974/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de transferência, a pedido, para a reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, ao 1.º Sargento PM Merval Frazão dos Santos Filho, Matrícula nº 0000064311, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 21/2017, expedido em 23 de janeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 941/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2320/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Especie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Rosiane de Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do

Maranhão à Rosiane de Oliveira Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 976/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Rosiane de Oliveira Silva, companheira do ex-segurado Vinícius Soares, Matrícula n.º 0002191567, falecido no exercício do Cargo de Professor III, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Pensão, datado de 20 de janeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 451/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2423/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Especie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Helena Martins de Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Maria Helena Martins de Abreu. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 978/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Maria Helena Martins de Abreu, viúva do ex-segurado Heródoto Luiz Ramos de Abreu, Matrícula n.º 0000082404, aposentado no Cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Farmacêutico, Classe C, Referência 08, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, outorgada pelo Ato de Pensão, datado de 27 de janeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 2154/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2182/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Especie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antonio Nascimento Alves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao 2.º Sargento PM Antonio Nascimento Alves. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 973/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de transferência, a pedido, para a reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, ao 2.º Sargento PM Antonio Nascimento Alves, Matrícula nº 0000070508, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 09/2017, expedido em 23 de janeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 2123/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratado, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12443/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Especie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José de Ribamar Lima Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a José de Ribamar Lima Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 966/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de transferência, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao 1º Sargento PM José de Ribamar Lima Filho, Matrícula nº 0000066167, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2307/2016, expedido em 22

de agosto de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 515/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 784/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Delman da Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Reforma, ex-offício, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao Cabo PM Delman da Silva Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 967/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de reforma, ex-offício, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao Cabo PM Delman da Silva Pereira, Matrícula n.º 0000093476, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2706/2016, expedido em 11 de novembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 636/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da reforma, ex-offício, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13254/2016-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Herlan Lopes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para Reserva Remunerada de Herlan Lopes de Sousa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 947/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Herlan Lopes de Sousa, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2398/2016, de 12 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 249/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 794/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José Divino da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao Subtenente PM José Divino da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 968/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de transferência, a pedido, para a reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, ao Subtenente PM José Divino da Silva, Matrícula nº 0000063784, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2698/2016, expedido em 11 de novembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 917/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1632/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Especie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Marlene Raimunda Duarte de Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Marlene Raimunda Duarte de Andrade. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 969/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Marlene Raimunda Duarte de Andrade, Matrícula 0000997163, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2874/2016, expedido em 05 de dezembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 2433/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1734/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Especie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Sebastiana da Graça Neves Bogéa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Sebastiana da Graça Neves Bogéa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 970/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - IPREV à Sebastiana da Graça Neves Bogéa, Matrícula 0000721712, no Cargo de Professor III, Classe C,

Referência 007, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2912/2016, expedido em 14 de dezembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 264/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1899/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Especie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ronaldo Barbosa Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao Capitão PM Ronaldo Barbosa Moura. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 972/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de transferência, a pedido, para a reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, ao Capitão PM Ronaldo Barbosa Moura, Matrícula nº 0000080432, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 3216/2016, expedido em 23 de dezembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 571/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2270/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Especie: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Adenilson Souza da Costa Coelho
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Adenilson Souza da Costa Coelho. Legalidade e registro do ato
DECISÃO CP – TCE/MA Nº 975/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Adenilson Souza da Costa Coelho, filho menor do ex-militar Francisco das Chagas Marinho Coelho, Matrícula nº 0000114256, falecido em 08.11.2016, no exercício da função de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão Previdenciária, datado de 25 de janeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 24092271/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2388/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Dulcinéia Muniz Rodrigues
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Dulcinéia Muniz Rodrigues. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 977/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Dulcinéia Muniz Rodrigues, Matrícula 0000951095, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 84/2017, expedido em 01 de fevereiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 24092363/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva

(Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2432/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Especie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Gorete de Pádua Alves de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Gorete de Pádua Alves de Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 979/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Gorete de Pádua Alves de Oliveira, viúva do ex-segurado Jeferson José de Oliveira Neto, Matrícula nº 1103415, falecido dia 29/11/2016 no exercício do Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, outorgada pelo Ato de Pensão, datado de 26 de janeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 495/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2462/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Especie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ilzandy Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - IPREV à Ilzandy Pereira da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 981/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - IPREV à Ilzandy Pereira da Silva, Matrícula 0000716803, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 103/2017, expedido em 01 de fevereiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 198/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2451/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ivanete das Graças Castro Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Ivanete das Graças Castro Ribeiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 980/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - IPREV à Ivanete das Graças Castro Ribeiro, Matrícula nº 0000759068, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 101/2017, expedido em 01 de fevereiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 17/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5293/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Especie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Vicente Fernandes dos Reis Neto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao 2.º Sargento PM Vicente Fernandes dos Reis Neto. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 983/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de transferência, a pedido, para a reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - IPREV, ao 2.º Sargento PM Vicente Fernandes dos Reis Neto, Matrícula nº 0000071175, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 238/2017, expedido em 08 de março de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 2139/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1922/2017 - TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria do Socorro Pinheiro de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Maria do Socorro Pinheiro de Carvalho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 871/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Maria do Socorro Pinheiro de Carvalho, matrícula 0001003773, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da

Educação, outorgado pelo Ato nº 3164/2016, expedido em 20 de dezembro de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 263/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2313/2017 - TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria do Rosário Cutrim Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Maria do Rosário Cutrim Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP– TCE/MA Nº 872/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Maria do Rosário Cutrim Silva, Matrícula 0000286005, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, autorgada pelo Ato nº 133/2017, expedido em 1 de fevereiro de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 393/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10205/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antonia Neuta Barbosa Ferreira Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antonia Neuta Barbosa Ferreira Gomes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 946/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonia Neuta Barbosa Ferreira Gomes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1417/2016, de 05 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 729/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 1711/2012

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Revisão de Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Paulo de Tarso Azevedo Nogueira Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisão de aposentadoria. Ato considerado ilegal. Conversão em diligência para retirada de efeitos.

Cumprimento pelo órgão de origem. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE N.º 878/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a revisão de proventos de Aposentadoria de Paulo de Tarso Azevedo Nogueira Filho, matrícula n.º 01677, aposentado no cargo de Economista, Classe III, Referência 11, atualmente Técnico em Gestão Administrativa, Classe B, Nível 1, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, da Assembleia Legislativa do Estado, que fora originariamente concedida pelo Ato de 16 de dezembro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, sendo posteriormente considerada ilegal por esta Corte, resultando na sua retirada de efeitos pela referida secretaria

através do Ato datado de 25 de setembro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2307/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pelo ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos dos arts. 229, II, 232 e 233 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 11.601/2015

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria de Fátima Diniz Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Diniz Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 903/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Diniz Silva, matrícula nº 34694-1, no cargo de Professor Nível Superior, Referência "I" (PNS-1), do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 45.991, de 15 de outubro de 2014, retificado pelo Decreto nº 51.810, de 21 de dezembro de 2018, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 447/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2131/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria das Neves Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria das Neves Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 908/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Neves Silva, matrícula nº 0000734277, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3191 de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 482/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8495/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Deuzelina Ferreira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Maria Deuzelina Ferreira dos Santos, beneficiária de Anastácio Ferreira dos Santos, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar de Imperatriz. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 912/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Maria Deuzelina Ferreira dos Santos, viúva do ex-militar Anastácio Ferreira dos Santos, matrícula nº 0000042101, reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com o subsídio de 3º Sargento, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar de Imperatriz, falecido em 27 de abril de 2017, outorgada pelo Ato de 19 de julho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2524/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 488/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Eunice Magalhães Dorneles

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Eunice Magalhães Dorneles, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 914/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Eunice Magalhães Dorneles, matrícula nº 269159-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3316 de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 83/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 5926/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar - PREVPAÇO

Responsável: Carlos Antonio Sousa

Beneficiária: Roselice Costa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Roselice Costa Ferreira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 917/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Roselice Costa Ferreira, matrícula nº 100254, no cargo de Professor NECE, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto nº 3055 de 13 de outubro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 610/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 1836/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francilene Xavier dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Francilene Xavier dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 931/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Francilene Xavier dos Santos, matrícula nº 00724658, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 2989/2016, no dia 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 383/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 1913/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Vera Lúcia dos Santos Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Vera Lúcia dos Santos Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 932/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Vera Lúcia dos Santos Oliveira, matrícula nº 0000934547, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 3128/2016, no dia 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 229/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 2376/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Lucia dos Santos Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria Lucia dos Santos Machado, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 933/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Lucia dos Santos Machado, matrícula nº 0713016, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 139/2017, no dia 1 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que

acolheu o Parecer nº 441/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 7291/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Marcos Pereira Freires

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária sem paridade, em benefício de Marcos Pereira Freires, viúvo e dependente legal da ex-servidora Maria das Graças Freire e Freires, Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 938/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária sem paridade, em benefício de Marcos Pereira Freires, viúvo e dependente legal da ex-servidora, Maria das Graças Freire e Freires, matrícula nº 977215, falecida no exercício do cargo de Agente de Administração, Referência 19, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada no dia 24 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 464/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 1834/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Gyselle Pavão Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Gyselle Pavão Vale, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 943/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Gyselle Pavão Vale, matrícula nº 10626-1, no cargo de Professora, Nível Superior I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 1092/2017, no dia 19 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 320/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7491/2021

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria da Conceição Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria da Conceição Moraes, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 945/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Conceição Moraes, matrícula nº 311142-00, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, Outorgada pelo Ato nº 440/2019, no dia 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 932/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relatores) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 7536/2021

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Ariodenes Coelho Feitosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Ariodenes Coelho Feitosa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 946/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ariodenes Coelho Feitosa, matrícula nº 0000746966, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 1592/2018, no dia 19 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2372/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relatores) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 7715/2021

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Marlene das Graças Jansen Coqueiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Marlene das Graças Jansen Coqueiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 948/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marlene das Graças Jansen Coqueiro, matrícula nº 0000841791, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, Outorgada pelo Ato nº 1091/2018, no dia 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 965/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relatores) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 2443/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoa

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Vilma dos Reis Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Vilma dos Reis Gomes, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 934/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Vilma dos Reis Gomes, matrícula nº 0000829846, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 170/2017, no dia 1 de dezembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 237/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7681/2021

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria de Fátima Penha Fraga

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria de Fátima Penha Fraga, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 947/20

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Penha Fraga, matrícula nº 278621, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 96/2019, no dia 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2389/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relatores) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 9580/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Martinha Azevedo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária sem paridade, em benefício de Martinha Azevedo Silva, viúva do ex-militar José Rocha Silva, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 942/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária sem paridade, em benefício de Martinha Azevedo Silva, viúva do ex-militar José Rocha Silva, transferido para Reserva Remunerada em função de Cabo da Polícia Militar, com o subsídio de 3º Sargento, falecido em 11/05/2016, matrícula nº 18168, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Outorgada no dia 04 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2040/2021, do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 12.521/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiária: Maria do Carmo Rodrigues Rêgo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Rodrigues Rêgo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 902/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, por implemento de idade, com proventos proporcionais mensais, de Maria do Carmo Rodrigues Rêgo, matrícula nº 524, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba, outorgada pelo Decreto nº 019, de 27 de abril de 2009, revogado pelo Decreto nº 168, de 21 de julho de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2622/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 927, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos feriados nacionais, estaduais e municipais de São Luís do Maranhão, no ano de 2022 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento e organização das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a sistemática dos prazos processuais durante os dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Não haverá expediente, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos seguintes dias:

DATA	DENOMINAÇÃO	NATUREZA
1º de março (terça-feira)	Carnaval	Feriado Nacional
15 de abril (sexta-feira)	Paixão de Cristo	Feriado Nacional
21 de abril (quinta-feira)	Tiradentes	Feriado Nacional
16 de junho (quinta-feira)	Corpus Christi	Feriado Nacional
29 de junho (quarta-feira)	São Pedro	Feriado Municipal
28 de julho (quinta-feira)	Adesão do Maranhão à Independência	Feriado Estadual
7 de setembro (quarta-feira)	Independência do Brasil	Feriado Nacional
8 de setembro (quinta-feira)	Fundação da cidade de São Luís	Feriado Municipal
12 de outubro (quarta-feira)	Nossa Senhora Aparecida	Feriado Nacional
2 de novembro (quarta-feira)	Finados	Feriado Nacional
15 de novembro (terça-feira)	Proclamação da República	Feriado Nacional
8 de dezembro (quinta-feira)	Nossa Senhora da Conceição	Feriado Municipal

Art. 2º São considerados pontos facultativos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os dias:

DATA	DENOMINAÇÃO
28 de fevereiro (segunda-feira)	Segunda-feira de Carnaval
02 de março (quarta-feira)	Quarta-feira de Cinzas
14 de abril (quinta-feira)	Quinta-feira Santa
28 de outubro (sexta-feira)	Dia do Servidor Público
24 de dezembro (sábado)	Véspera de Natal
31 de dezembro (sábado)	Véspera de Ano Novo

Art.3º Os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior aos dias em que não haverá expedientes neste Tribunal nos dias relacionados nos artigos anteriores.

Art.4º O recesso funcional, durante as festividades de Natal e de Ano Novo, será concedido aos servidores deste Tribunal nos períodos compreendidos entre 19 a 23/12/2022 e 26 a 30/12/2022, conforme Resolução TCE/MA nº 336/2020.

Parágrafo Único. Os servidores escolherão um dos períodos mencionados no *caput* deste artigo, cabendo ao chefe imediato a fixação da escala de recesso, de acordo com a conveniência da Administração, e de modo a não prejudicar os serviços do Tribunal.

Art. 5º Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20/12/2022 a 20/01/2023 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Publica-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 7681/2018

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Exercício financeiro: 2018

Origem: Câmara Municipal de Tutóia

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Nonato Ferreira da Silva, CPF nº 337.394.983-15, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 7.681/2018, que trata de Apreciação da legalidade dos atos de pessoal, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 17.967/2018. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 17.967/2018-UTCEX, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 13/12/2021.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 15 de Dezembro de 2021 às 11:40:02

Secretaria de Gestão**Extrato de Nota de Empenho**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0432/2021; DATA DA EMISSÃO: 16/12/2021; PROCESSO Nº 7136/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa J GONÇALVES DOS SANTOS FILHO CIA LTDA - CNPJ nº 07.049.976/0001-06. OBJETO: Aquisição de aparelho telefônico. VALOR: R\$ 1.941,60 (Mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UO 02101; ND: 44.90.52.25- aquisição de aparelhos telefônico; FR: 0.3.01.000000. São Luís, 16 de dezembro de 2021. COLIC/TCE. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0434/2021; DATA DA EMISSÃO: 16/12/2021; PROCESSO Nº 8661/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa D. F, COMERCIAL ODONTOLÓGICO LTDA - CNPJ nº 00.175.188/0001-09. OBJETO: Aquisição de material odontológico para uso neste Tribunal. VALOR: R\$ 1.120,00 (hum mil cento e vinte reais). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UO 02101; ND: 44.90.52.31-aparelhos, equipamentos e utensílios médicos, laboratoriais, hospitalares e odontológico; FR:0.1.01.000000. São Luís, 16 de dezembro de 2021. COLIC/TCE. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0437/2021; DATA DA EMISSÃO: 17/12/2021; PROCESSO Nº 5015/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa QUINELLATOS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA - CNPJ nº 17.266.473/0001-38. OBJETO: despesas referente a serviços de elaboração de projeto para instalação de sistema de captura e transmissão via streaming, no plenário deste Tribunal. VALOR: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UO 02101; ND: 33.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais; FR: 0.1.01.000000, Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025 - FISEX. São Luís, 17 de dezembro de 2021. COLIC/TCE. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0442/2021; DATA DA EMISSÃO: 17/12/2021; PROCESSO Nº 5410/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa KBF COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - CNPJ nº 07.544.373/0010-63. OBJETO: aquisição de equipamentos eletrônicos para uso do TCE/MA. VALOR: R\$ 48.558,45 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UO 02101; ND: 44.90.52.33 – equipamento para áudio, vídeo e foto; FR: 0.1.01.000000; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025 - FISEX. São Luís, 17 de dezembro de 2021. COLIC/TCE. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Outros

EXTRATO DO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2020-SUPEC/COLIC/-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7935/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Mardima Serviços de Vigilância Eireli; CNPJ nº 27.366.042/0001-05 OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de vigilância armada nas áreas do Edifício Sede, Anexos, áreas internas e externas do TCE/MA – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; OBJETO DO ADITIVO: Alterar a cláusula quarta do contrato, visando a prorrogação do seu prazo de vigência; AMPARO LEGAL: art. 57, II e § 2º da Lei nº 8.666/93 ; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2022; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza da Despesa: 33.90.37 (Locação de mão de obra); Fonte de Recurso: 0101000 - Tesouro; Ação: 2349 – Fiscalização Externa, subfunção: 000025- Fiscalização Externa do Estado do Maranhão. RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 15/12/2021. São Luís, 16 de dezembro de 2021. José Jorge Mendes dos Santos. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2018-SUPEC/COLIC/-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8177/2021; AMPARO LEGAL: ART. 57, IV, § 2º da Lei nº 8.666/93; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Tricom Alliance Eireli; CNPJ: 04.699.703/0001-00; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de serviços, através do regime de empreitada por preço global, de locação de 9 (nove) máquinas fotocopadoras (novas, de primeiro uso) a serem instaladas no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com sistema de gerenciamento de impressão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, com substituição de peças e fornecimento de insumos originais, exceto papel e mão de obra; OBJETO DO ADITIVO: Alterar a cláusula quarta, relativa ao prazo de vigência do Contrato nº 008/2018-SUPEC/COLIC-TCE/MA; VIGÊNCIA: A vigência do presente Aditivo será de 1º/01/2022 a 12/08/2022; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2022; Unidade Gestora: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro - 00001; Natureza da Despesa: 33.90.39 - (Outros Serviços de Terceiros); Fonte de Recurso:0101000; Subação: 000025 – Fiscalização Externa do Estado do Maranhão; DATA DA ASSINATURA: 17/12/2021. São Luís, 17 de dezembro de 2021. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 020/2017–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9134/2017, - TCE/MA; PARTES: Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão e a empresa OI S.A. CNPJ nº: 76.535.764/0001-43; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de acesso à internet para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quarta do contrato, visando à prorrogação do seu prazo de vigência. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do termo de contrato fica prorrogado de 1º/01/2022 a 31/12/2022; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, II e § 2º da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2022; UG: 020101-TCE/SLS/MA; ND:33.90.39 (outros serviços de Terceiros); FR:0101000; PI: FISEX; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 10/12/2021. São Luís, 10 de dezembro 2021. Juliana B Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 010/2020 – COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 8245/2021 PROCESSO ORIGINAL 7434/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Elevadores Hexcel Ltda., CNPJ nº 10.599.628/0001-09; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, com fornecimento de mão de obra e fornecimento integral de peças e componentes originais ou genuínos dos respectivos fabricantes e de primeiro uso dos 03 (três) elevadores ATLAS SCHINDLER do prédio anexo do TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: alterar a Cláusula Quarta do Contrato nº 010/2020-COLIC/TCE-MA, relativa ao prazo de vigência; VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 01/01/2022 até 31/12/2022; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inc. II e § 2º da Lei nº 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2022; Unidade Orçamentária: 020101-TCE/SLS/MA; Programa de Trabalho: 2349; Natureza de Despesa: 33903917 (Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos); Fonte de Recurso: 0101000; Plano Interno: FISEX. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 16/12/2021. São Luís, 16 de dezembro de 2021. Juliana B Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC - TCE/MA

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6048/2021 - COLIC/TCE-MA. OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de serviços de fornecimento de alimentação e buffet pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e as empresas vencedoras – Grupo 01 (Itens 05, 06 e 07): VITÓRIA SERVIÇOS GERAIS E EMPREENDIMENTOS, CNPJ 17.465.579/0001-60 com valor adjudicado global de R\$ 109.920,00 (cento e nove mil, novecentos e vinte reais); Item 01: A SILVA SERVIÇOS, CONSULTORIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO, CNPJ 28.853.947/0001-64 com valor adjudicado de R\$ 51.043,50 (cinquenta e um mil, quarenta e três reais e cinquenta centavos); Item 02: VITÓRIA SERVIÇOS GERAIS E EMPREENDIMENTOS, CNPJ 17.465.579/0001-60 com valor adjudicado de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais); Item 03: VITÓRIA SERVIÇOS GERAIS E EMPREENDIMENTOS, CNPJ 17.465.579/0001-60 com valor adjudicado de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais); Item 04: VITÓRIA SERVIÇOS GERAIS E EMPREENDIMENTOS, CNPJ 17.465.579/0001-60 com valor adjudicado de R\$ 238.500,00 (duzentos e trinta e oito mil e quinhentos reais); Item 08: VITÓRIA SERVIÇOS GERAIS E EMPREENDIMENTOS, CNPJ 17.465.579/0001-60 com valor adjudicado de R\$ 42.240,00 (quarenta e dois mil e duzentos e quarenta reais) e o Item 09: VITÓRIA SERVIÇOS GERAIS E EMPREENDIMENTOS, CNPJ 17.465.579/0001-60 com valor adjudicado de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais). TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO. VALOR GLOBAL ADJUDICADO: R\$ 669.903,50 (seiscentos e sessenta e nove mil, novecentos e três reais e cinquenta centavos); DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 17/12/2021. São Luís - MA, 17 de dezembro de 2021. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 0004/2018 – SUPEC/COLIC/TCE; PROCESSO: 9959/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Consult Informática Ltda; CNPJ: 02.342.048/0001-03; OBJETO DO CONTRATO: serviços de Manutenção do Portal das Finanças por meio do Sistema de Controle Orçamentário – SCO, bem como Suporte Técnico e Treinamento aos usuários do referido sistema, incluindo a manutenção corretiva e evolutiva ;

OBJETO DO ADITIVO: reajustar o valor, nos termos da Cláusula Décima Quinta e alterar a cláusula quinta do Contrato nº 004/2018 – COLIC/TCE-MA relativa ao prazo de vigência; **FUNDAMENTO LEGAL:** art. 37, XXI da CF/88 e Art. 57, II e § 2º da Lei nº 8.666/93; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Exercício Financeiro: 2022; Unidade Gestora (UG): 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro-00001; Natureza de Despesa: 33.90.39; Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: 0025 - FISEX. **DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 17/12/2019. São Luís, 17 de dezembro de 2021.

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2021-COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6108/2020; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Consult Informática Ltda; CNPJ: 02.342.048/0001-03; **OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e atualização do sistema integrado de gestão de patrimônio e almoxarifado, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência, constante dos autos em epígrafe e na Proposta, a fim de atender às necessidades do CONTRATANTE, que passam a integrar este Instrumento como se nele transcritos estivessem; **OBJETO DO ADITIVO:** alterar a cláusula terceira do Contrato nº 001/2021 – COLIC/TCE/MA relativa ao prazo de vigência que passa a ser de 1º/01/2022 a 31/12/2022; **FUNDAMENTO LEGAL:** art. 57, II e § 2º da Lei nº 8.666/93; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Exercício Financeiro: 2022; Unidade Gestora (UG): 020101-TCE/MA; Fonte de Recurso: 0101000 - Tesouro; ; Natureza de Despesa: 33.90.39 (outros serviços de terceiro – Pessoa Jurídica); Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025 – FISEX; **DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 17/12/2021. São Luís, 17 de dezembro de 2021.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº. 925 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Substituição de Cargo em Comissão.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Michelle da Silva Ferreira, matrícula nº 13979, ora exercendo o Cargo em Comissão de Oficial de Comunicação deste Tribunal, para responder conjuntamente em substituição, por 30 (trinta) dias, o Cargo em Comissão de Secretário de Câmara, durante o impedimento de sua titular, a servidora Rosinete Mendes Pinheiro, matrícula nº 6387, por motivo de férias, no período de 10/01 a 08/02/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 928, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 03/03 a 01/04/2022, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, referentes ao exercício 2022, do servidor Alfredo Vieira Serra Filho, matrícula nº 7013, Técnico Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria nº 880/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 926 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Designação de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6631/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, de acordo com o artigo 240 da Lei 6.107/94, os servidores abaixo relacionados, para integrarem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, destinada a apurar fatos relacionados ao Processo nº 6631/2021:

I – João Batista Bispo Santos, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 9100, Presidente;

II – Delfim Santana Pinheiro Guterres Júnior, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 9431, membro;

III – Walter Fernandes França, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7948, membro;

IV – Luís Guilherme Ramos Siqueira, Técnico Estadual de Controle Externo, matrícula nº 6825, Secretário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 933, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Processo nº 8806/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2021, no período de 14/02 a 14/04/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 929, DE 17 DE DEZEMBRO 2021.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, considerando o Memorando nº 007/2021-ASCER/PRESI-TCE-MA.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2022, da servidora Klause Regina Leite Simas, matrícula nº 3822, Datilógrafa da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 858/2021, do período 03/01 a 01/02/2022, para o período de 24/01 a 22/02/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 930, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, considerando o Memorando nº 10/2021 - SUCEX 06-TCE.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2021, do servidor Domingos César Everton Serra, matrícula nº 6734, Auditor Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria nº 880/2021, ficando o gozo para o período de 04/07 a 02/08/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 923, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Revogação de Progressões Funcionais e Promoções, Revogação de Enquadramento Funcional, e Concessão de Progressões Funcionais e Reenquadramento Funcional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 5012/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar as progressões funcionais, Promoções e o Enquadramento Funcional concedidos ao servidor William Jobim Farias, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7047, conforme descrito abaixo:

I – Progressão funcional para a classe B, padrão III, concedida pela Portaria nº 323, de 02 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da Justiça (Poder Judiciário), edição nº 047, de 09 de março de 2011;

II - Progressão funcional para a classe B, padrão IV, concedida pela Portaria nº 1.417, de 03 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da Justiça (Poder Judiciário), edição nº 175, de 06 de setembro de 2012;

III - Promoção para a classe A, padrão I, concedida pela Portaria nº 838, de 01 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 284, de 05 de setembro de 2014;

IV – Progressão Funcional para a classe A, padrão II, concedida pela Portaria nº 193, de 02 de março de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 637, de 04 de março de 2016;

V – Progressão Funcional para a classe A, padrão III, concedida pela Portaria nº 999, de 31 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 1002, de 05 de setembro de 2017;

VI– Progressão Funcional por Merecimento para a classe/padrão AUD12, concedida pela Portaria nº 376, de 08 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 1374, de 10 de abril de 2019;

VII - Revogar o enquadramento no Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, aprovado pela Lei 11.134, de 21 de outubro de 2019, do servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas William Jobim Farias, matrícula 7047, Auditor Estadual de Controle Externo, concedido pela Portaria TCE/MA Nº 1266/2019, de 18/11/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 1525, de 19/11/2019, conforme quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO ANTERIOR/ LEGISLAÇÃO/ CLASSE/PADRÃO	CARGO ATUAL
7047	William Jobim Farias	Auditor de Controle Externo (Lei 10.759/2017) AUD12	Auditor Estadual de Controle Externo AUD12

VIII- Progressão Funcional por Tempo para a classe/padrão AUD13, concedida pela Portaria nº 1.361, de 05 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 1539, de 09 de dezembro de 2019;

IX - Progressão Funcional por Merecimento para a classe/padrão AUD14, concedida pela Portaria nº 179, de 12 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 1803, de 17 de fevereiro de 2021;

X - Progressão Funcional por Tempo para a classe/padrão AUD15, concedida pela Portaria nº 629, de 09 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 1938, de 13 de setembro de 2021;

Art. 2º Conceder as progressões funcionais abaixo especificadas e enquadramento funcional, ao servidor William Jobim Farias, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7047:

I - Progressão Funcional da classe B, padrão II, para a classe B, padrão III, com base no § 1º, art. 12 da Lei 8.331/2005 (alterada pela Lei 9.076/2009) e Resolução nº 107/2006-TCE/MA, a considerar a partir de 01/10/2009 e efeitos financeiros retroativos a 01/10/2009;

II – Progressão Funcional da classe B padrão III, para a classe B, padrão IV, com base no § 1º, art. 12 da Lei 8.331/2005 e Resolução nº 107/2006-TCE/MA, a considerar a partir de 01/05/2018 e efeitos financeiros retroativos a 01/04/2011;

III – Promoção da classe B, padrão IV, para a classe A, padrão I, com base no § 2º, art. 12 da Lei 8.331/2005, a considerar a partir de 01/04/2013 e efeitos financeiros retroativos a 01/04/2013;

IV – Progressão Funcional da classe A padrão I, para a classe A, padrão II, com base no § 1º, art. 12 da Lei 8.331/2005 e Resolução nº 107/2006-TCE/MA, a considerar a partir de 01/10/2014 e efeitos financeiros retroativos a 01/10/2014;

V – Progressão Funcional da classe A padrão II, para a classe A, padrão III, com base no § 1º, art. 12 da Lei 8.331/2005 e Resolução nº 107/2006-TCE/MA, a considerar a partir de 01/04/2016 e efeitos financeiros retroativos a 01/04/2016;

VI – Progressão Funcional da classe A padrão III, para a classe A, padrão IV, com base no § 1º, art. 12 da Lei 8.331/2005 e Resolução nº 107/2006-TCE/MA, a considerar a partir de 01/10/2017 e efeitos financeiros retroativos a 01/10/2017;

VII- Progressão Funcional por Merecimento para a classe/padrão AUD13, com base no art. 12, c/c art. 13 e art. 16 da Lei 10.759/2017, a considerar a partir de 01/09/2018 e efeitos financeiros retroativos a 01/09/2018;

VIII – Progressão Funcional por Tempo para a classe/padrão AUD14, com base no art. 12, § 2º da Lei 10.759/2017, a considerar a partir de 01/09/2019 e efeitos financeiros retroativos a 01/09/2018;

IX - Enquadrar, de acordo com o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, aprovado pela Lei 11.134/2019, de 21 de outubro de 2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas, William Jobim Farias, matrícula 7047, Auditor Estadual de Controle Externo, de acordo com o quadro abaixo, com efeitos retroativos a 22 de outubro de 2019:

MAT.	NOME	CARGO ANTERIOR/ LEGISLAÇÃO/ CLASSE/PADRÃO	CARGO ATUAL
7047	William Jobim Farias	Auditor de Controle Externo (Lei 10.759/2017) AUD14	Auditor Estadual de Controle Externo AUD14

X – Progressão Funcional por Merecimento para a classe/padrão AUD15, com base no art. 15 Lei 11.134/2019, a considerar a partir de 01/09/2020 e efeitos financeiros retroativos a 01/09/2020;

XI – Progressão Funcional por Tempo para a classe/padrão AUD16, com base no art. 14 Lei 11.134/2019, a considerar a partir de 01/09/2021 e efeitos financeiros retroativos a 01/09/2021;

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Joaquim Washington Luís de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 935, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Interrupção e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, e considerando os memorandos nº 005 e 008/2021/ASCER/PRESI,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a considerar de 11/11/2021, 22 (vinte e dois) dias das férias regulamentares do exercício de 2021 da servidora Ângela Augusta Brandão Frazão, matrícula nº 4481, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Cerimonial da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 744/2021, ficando o restante do gozo para o período de 01/08/2022 a 22/08/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 936, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Alteração de férias ao servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, considerando o Memorando nº 003/2021-PRESI/ASRIP.

RESOLVE:

Art.1º Alterar para o período de 14/02 a 15/03/2022, 30 (trinta) dias de férias, exercício 2022, da servidora Nieli Ribeiro dos Santos, matrícula nº 13664, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, anteriormente concedidas pela portaria nº 880/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 932 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 379, de 19 de maio de 2021, e considerando o Ofício nº 176/2021/SEGEP/RH e Processo nº 0247977/2021/SEGEP,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 057/2021 – SRH/SEGEP, de 15 de dezembro de 2021, que concedeu à servidora Alaise Maria Costa Jorge, matrícula nº 3145, Analista Executiva, Classe Especial, Referência 11, ID 00308722-00, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença prêmio por assiduidade, no período de 13/01/2022 a 13/03/2022 referente ao quinquênio 1986/1991, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 934, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 04/07 a 02/08/2022, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, referentes ao exercício 2022, da servidora Maria Alice Gomes Bacelar Viana, matrícula nº 6049, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Secretária de Câmara anteriormente concedidas pela portaria nº 880/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 939, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7741/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Certificar que o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas deste Tribunal, Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, participou do curso de Capacitação de Membros e Assessores da Atividade de Inteligência dos MPC, realizado em Brasília-DF, no período de 23 a 25 de novembro do ano em curso.

Art. 2º Concessão de 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Concessão de inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 942, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, consoante Memorando nº 83/2021/GCSUB1-ABCB.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para os períodos de 16/02 a 25/02/2022, 10 (dez) dias, 06/06 a 15/06/2022, 10 (dez) dias, 17/10 a 26/10/2022, 10 (dez) dias das férias regulamentares exercício de 2021 da servidora Maria da Glória Serra Pereira, matrícula nº 7435, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto - I, anteriormente concedidas pela portaria nº 880/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 937, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, considerando o Memorando nº 01/21 – LIDER 4.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 04/07 a 02/08/2022, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, referentes ao exercício 2022, da servidora Franciangela Viana Silva, matrícula nº 6528, Auditora Estadual de Controle Externo, concedidas pela portaria nº 880/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 938, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, considerando o Memorando nº 01/21 – LIDER 4.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 04/07 a 02/08/2022, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, referentes ao exercício 2021, do servidor Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor Estadual de Controle Externo, concedidas pela portaria nº 880/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 941, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Delega competência ao titular da Secretaria de Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins que se especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. Nas ausências, afastamentos ou impedimentos do titular da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, as atribuições constantes na Lei nº 11.170 de 25 de novembro de 2019 serão exercidas pelo titular da Secretaria de Gestão e demais competências delegadas.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº. 940, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Márcia Margareth Carneiro Santos, matrícula nº 1792, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Líder de Ação Educacional deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição por 30 (trinta) dias, a Função Comissionada de Gestor da Escola Superior de Controle Externo, durante o impedimento de seu titular, o servidor José de Ribamar Lopes Nojosa, matrícula nº 6031, no período de 03/01 a 01/02/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 931, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Indenização de Férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7813/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Procurador de Contas deste Tribunal, Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício 2021, anteriormente suspensas conforme Portaria nº 916/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº. 946, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, consoante Memorando nº

209/2021 – NUFIS II.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 11403, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Líder de Fiscalização, para exercer conjuntamente em substituição por 30 (trinta) dias, a Função Comissionada de Gerente de Núcleo de Fiscalização, durante o impedimento de seu titular, a servidora Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 11403, no período de 03/01 a 01/02/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 947 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Substituição de Função Comissionada

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Lisangela Miranda Silva, matrícula nº 9449, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Desenvolvimento e Carreira, para exercer conjuntamente em substituição a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, no impedimento de seu titular o servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, por 10 dias, no período de 03 a 12/01/2022, considerando a Portaria nº 924/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Extrato de Contratação Direta

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7734/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa N.P TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA CNPJ nº 07.797.967/0001-95 - OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.; FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso I da Lei 14.133/2021 ; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021; Unidade Gestora (UG):020101- TCE/SLS/MA;Gestão: Tesouro – 0101100;Natureza de Despesa: 33.90.39(Outros Serviços de Terceiros);Fonte de Recurso: 0101000;Subação: FISEX. VALOR: R\$ 9.875,00 (nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais); DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE: 06/12/2021. São Luís, 17/12/2021. São Luís, 17 de Dezembro de 2021. Juliana B. Desterro e Silva Coelho SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7162/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Alura Comércio de Livros e Treinamento LTDA, CNPJ nº 05.555.382/0001-33 - OBJETO: Contratação Direta da Instituição Alura Comércio de Livros e Treinamento Ltda para aquisição de 18 (dezoito) licenças pelo período de 1 ano; FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021 ; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021; Unidade Gestora (UG):020901- TCE/SLS/MA;Gestão: Tesouro – 0101100 ;Natureza de Despesa: 33.90.39(Outros Serviços de Terceiros);Fonte de Recurso: 0107000; Subação: FISEX. VALOR: R\$ 17.820,00 (dezessete mil, oitocentos e vinte reais); DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE: 17/12/2021. São Luís, 17/12/2021. São Luís, 17 de Dezembro de 2021. Juliana B. Desterro e Silva Coelho SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Extrato de Contrato

EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2019 – SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO Nº 8410/2021, processo original 8488/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Nordeste Comércio e Serviços Ltda.. CNPJ:07.300.179/0001-71; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de forma contínua dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, com fornecimento de mão de obra e fornecimento integral de peças originais, de 02 (dois) elevadores atlas schindler do TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quarta do contrato, visando à prorrogação do seu prazo de vigência.; DA VIGÊNCIA: A vigência do presente termo de aditamento será contado do dia 1º/01/2022 a 31/12/2022; AMPARO LEGAL: artigo 57, II e § 2º da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022; UG: 020101 - TCE/SLS/MA; GESTÃO: TESOURO – 020101; ND: 33.90.39 (outros serviços de terceiros); FR: 0101000000; PI: FISEX RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 16 de dezembro de 2021. São Luís, 16 de dezembro de 2021. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Ato

ATO Nº. 95, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a exoneração de servidores de Cargo/Função Comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar os servidores listados abaixo, a considerar de 1º de janeiro de 2022.

Mat.	Servidor	Cargo/Função
9597	Deise Marques Almendra Lago	Assessor-Chefe de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência - TC-FC-04
3707	Washington Luis Ribeiro Conceição	Assistente de Gabinete da Presidência - TC-FC-06
14589	Wagner Rodrigues Pinto	Assistente da Secretaria de Tecnologia e Inovação - TC-CDA-07
14753	Samantha Neves Fernandes	Auxiliar do Gerente de Tecnologia e Inovação - TC-CDA-08

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

ATO Nº. 96, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a nomeação de servidores de Cargo/Função Comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº

11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear os servidores listados abaixo, a considerar de 1º de janeiro de 2022.

Mat.	Servidor	Cargo/Função
15016	Wagner Rodrigues Pinto	Assessor-Chefe de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência - TC-CDA-04
14993	Samantha Neves Fernandes	Assistente da Secretaria de Tecnologia e Inovação - TC-CDA-07
15008	André Luis Pacheco Serra	Assistente de Gabinete da Presidência - TC-CDA-06
15024	Nizar Mohsen Felix Mota	Auxiliar do Gerente de Tecnologia e Inovação - TC-CDA-08

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

ATO Nº. 97, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a servidora Deise Marques Almendra Lago, matrícula nº 9597, Técnica Estadual de Controle Externo, na Função Comissionada de Assistente da Secretaria Geral, FC-06, a considerar de 1º de janeiro de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

RESULTADO DA AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização foram avaliados os sítios e/ou portais da transparência de entes municipais, conforme estabelecido nas Ordens de Serviço emitidas pela Secretaria de Fiscalização, cuja competência foi designada a este Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, por meio da Resolução TCE/MA nº 324 de 11 de março de 2020.

A Avaliação dos Portais é efetuada com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica deste TCE/MA, no Regimento Interno – TCE/MA, na Lei Complementar nº 101/2000 e nº 156/2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos.

A seguir demonstramos os resultados das avaliações do portal da transparência de entes municipais do poder executivo e legislativo, conforme especificado na ORDEM DE SERVIÇO – SEFIS Nº 16, de 13 de dezembro de 2021:

QUADRO 1: PODER LEGISLATIVO

ÍNDICE TRANSPARÊNCIA	DE	Data da Verificação 13 a 16/12/2021	
		Nº DE ENTES/ÍNDICE TRANSPARÊNCIA	DE ENTE
B		8	Lago dos Rodrigues Paço do Lumiar Pedreiras Pio XII Porto Franco Ribamar Fiquene Rosário Santa Inês
C		17	Alcântara Araguanã Axixá Cajapió Chapadinha Cidelândia Conceição do Lago-Açu Gonçalves Dias Lago do Junco Lagoa Grande do Maranhão Lima Campos Maranhãozinho Pirapemas São José de Ribamar Senador La Rocque Timon Viana
C-		4	Amapá do Maranhão Bom Jardim São Domingos do Maranhão Tufilândia
Indisponível		1	Sucupira do Norte
TOTAL		30	

¹ Sítio eletrônico/Portal da Câmara de Sucupira do Norte encontra-se indisponível

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO

AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização foram avaliados os sítios e/ou portais da transparência de entes estaduais, conforme estabelecido nas Ordens de Serviço emitidas pela Secretaria de Fiscalização, cuja competência foi designada a este Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, por meio da Resolução TCE/MA nº 324 de 11 de março de 2020.

A Avaliação dos Portais é efetuada com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica deste TCE/MA, no Regimento Interno – TCE/MA, na Lei Complementar nº 101/2000 e nº 156/2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº

13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos. A seguir demonstramos os resultados das avaliações do portal da transparência de entes estaduais, conforme especificado na ORDEM DE SERVIÇO -SEFIS Nº 15/2021:

QUADRO 1: ÓRGÃOS E PODERES ESTADUAIS

	PODER	PERÍODO DE VERIFICAÇÃO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA
1	EXECUTIVO	10/12/2021 a 17/12/2021	B
2	JUDICIÁRIO	14/12/2021 a 16/12/2021	B
3	MINISTÉRIO PÚBLICO	09/12/2021 a 15/12/2021	A
4	TRIBUNAL DE CONTAS	13/12/2021 a 16/12/2021	B
5	DEFENSORIA PÚBLICA	12/12/2021 a 15/12/2021	B
6	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	10/12/2021 a 16/12/2021	C

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO